



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA

CEP 01501-020, Fone: 3242-2333 - e-mail: stj@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

Wilton de Alencar Coelho, Escrivão Judicial I do Cartório da 15ª Vara da Fazenda Pública do Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 1033832-18.2018.8.26.0053 - **CLASSE - ASSUNTO:** Ação Civil de Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 12/07/2018 **VALOR DA CAUSA:** R\$ 1.321.830,44

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, CNPJ 01.468.760/0001-90, CEP 01007-000, São Paulo - SP

REQUERIDO(S):

SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, CNPJ 47.261.292/0001-80, com endereço à Rua da Consolacao, 247, 6º andar, Consolacao, CEP 01301-000, São Paulo - SP, **FUNDAÇÃO SÃO PAULO**, CNPJ 60.990.751/0001-24, com endereço à Rua João Ramalho, 182, Perdizes, CEP 05008-000, São Paulo - SP, **SIMÃO PEDRO CHIOVETTI**, Brasileiro, RG [REDACTED], CPF 065.669.468-88, com endereço à Rua Guaraciaba, 266, apt. 182, Chacara California, CEP 03404-000, São Paulo - SP, **LUCIA SALLES FRANÇA PINTO**, Brasileira, RG [REDACTED], com endereço à [REDACTED] hi, 61, [REDACTED] CEP 04012-030, São Paulo - SP e **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, CNPJ 46.392.072/0006-37, com endereço à [REDACTED] CEP 01002-020, São Paulo - SP

OBJETO DA AÇÃO:

Requer a procedência da ação para: decretar a nulidade do termo de convênio firmado entre o SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO com a FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FUNDASP, realizado como decorrência do Processo Administrativo nº 2014-0.352.216-9; condenar o SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO como incurso no artigo 10, caput e incisos VIII e XX e artigo 11, caput e inciso VIII, ambos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções dispostas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, e subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal, naquilo que for cabível; condenar LUCIA SALLES FRANÇA PINTO como incurso no artigo 10, caput e incisos VIII e XX e artigo 11, caput e inciso VIII, ambos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções dispostas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, e subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal; condenar a FUNDAÇÃO SÃO PAULO como incurso no artigo 10, caput e incisos VIII e XX e artigo 11, caput e inciso VIII, ambos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções dispostas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, e subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma legal; condenar SIMÃO PEDRO CHIOVETTI como incurso no artigo 10, caput e incisos VIII e XX e artigo 11, caput e inciso VIII, ambos da Lei nº 8.429/92, aplicando-lhe as sanções dispostas no artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/92, e subsidiariamente, aquelas previstas no artigo 12, inciso III, do mesmo diploma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

██████████ 01501-020, Fone:
 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

legal; condenar o SERVIÇO FUNERÁRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, LUCIA SALLES FRANÇA PINTO, FUNDAÇÃO SÃO PAULO - FUNDASP E SIMÃO PEDRO CHIOVETTI ao ressarcimento integral do dano material causado, correspondente à devolução integral de todos os valores dispendidos com a execução do convênio, devidamente corrigidos monetariamente a partir das datas das assinaturas dos ajustes, e acrescidos dos juros legais, estes, a partir da citação.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 13/07/2018 14:06:27 - Vistos. Trata-se de Ação Civil de Improbidade Administrativa sem pedido liminar. Notifiquem-se todos os requeridos por meio de oficial de justiça para que ofereçam manifestação por escrito nos termos do art. 17, §7º da Lei 8.429/92, no prazo de 15 (quinze) dias, servindo a presente como mandado. Com a vinda das notificações, tornem os autos conclusos para fins de cumprimento dos §§ 8º e 9º do art. 17 da Lei 8.429/92. Intime-se.

Decisão - 17/08/2018 18:09:37 - Vistos. Fls. 6957/6958 e 6962/6963: indefiro. A inicial sequer foi recebida. Não se trata de prazo para contestação, mas para manifestação, nos termos do art. 17, § 7º da lei 8.429/92. Inaplicável, assim, o disposto no art. 231, § 1º do CPC. Nesse sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Início da contagem de prazo para oferecimento de defesa prévia. Não se aplica ao instituto da defesa preliminar a regra prevista no artigo 231, § 1º do CPC/2015, por não se referir ao ato de citação. Decisão que determinou a certificação nos autos de transcurso do prazo "in albis" mantida. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal. RECURSO DESPROVIDO" (AI 2209405-52.2017.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Antonio Celso Faria, j. 19/12/2017). Aguarde-se a vinda das manifestações, certificando-se. Intime-se.

Despacho - 03/09/2018 19:58:38 - Vistos. Fls. 9.627/9.635: providencie o peticionante a juntada do instrumento de procuração. Intime-se.

Despacho - 12/09/2018 16:00:47 - Vistos. Verifico na certidão do Oficial de Justiça de fls. 9626 que a diligência não foi cumprida corretamente, uma vez que era o Serviço Funerário do Município de São Paulo quem deveria ter sido notificado. Dessa forma, expeça-se novo mandado de notificação. No mais, aguarde-se o decurso de prazo para a juntada da manifestação prévia da Prefeitura de São Paulo. int.

Despacho - 13/09/2018 13:09:33 - Vistos. Em complementação ao despacho retro, consigno que o próprio serve como mandado. Int.

Ausência das condições da ação - 15/02/2019 10:33:02 - Ante o exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução de mérito, conforme art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Não há verbas de sucumbência, dada a natureza da ação, conforme art. 18 da Lei 7.347/85. P.R.I.

Despacho - 11/03/2019 19:18:16 - Vistos. Fls. 9.668/9.675: Manifeste-se o(a) embargado(a), nos termos do art. 1.023, § 2º, CPC. Prazo: 5 (cinco) dias. Intime-se.

Não Acolhimento de Embargos de Declaração - 16/04/2019 15:29:27 - Vistos. Fls. 9668/9675: Conheço dos embargos de declaração, pois tempestivos, mas nego-lhes provimento. Com efeito, os aclaratórios não versam sobre qualquer causa relativa à intelecção do julgado, mas acerca de discordância quanto ao teor da decisão. Nesse sentido, a impugnação deve ser feita por via processual específica para tanto. Intime-se.

Despacho - 25/06/2019 18:53:16 - Vistos. Tendo em vista a apelação de fls. 9705/9716 apresentada pelo requerente, abra-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal de Justiça - Seção de Direito Público. Intime-se.

Expedição de documento - 05/09/2019 18:49:34 - Remessa à 2ª Instância - sem mídia

Recebidos os Autos do Tribunal de Justiça - 07/10/2022 17:07:55 - Data do julgamento: 12/07/2022

Trânsito em julgado:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
15ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Viaduto Dona Paulina, 80, 14º Andar, Centro - CEP 01501-020, Fone: 3242-2333, São Paulo-SP - E-mail: sp15faz@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Tipo de julgamento: Acórdão

Decisão: Negaram provimento ao recurso, V.U.

Situação do provimento: Não-Provimento

Relator: Camargo Pereira

Trânsito em Julgado às partes - com Baixa - 10/10/2022 10:20:01 - Trânsito em julgado em 06.10.2022 - Fls. 9.915

Mero expediente - 10/10/2022 11:34:07 - Vistos. Ciência do trânsito em julgado. Nada mais sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, archive-se os autos com baixa. Intime-se.

Outras Decisões - 25/07/2026 11:43:13 - Vistos. Os autos foram desarquivados nesta data. Fls. 9926/9932: Defiro. Expeça-se a certidão de objeto e pé, que ficará disponível nestes autos para extração de cópias pelo interessado. Nada mais sendo requerido nestes autos no prazo de 5 (cinco) dias, ao arquivo, com baixa. Intime-se

CERTIFICA MAIS E FINALMENTE QUE os autos aguardam o prazo fixado para retorno ao arquivo após a expedição desta certidão.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, 28 de julho de 2026.

"Esta certidão é fornecida de acordo com o artigo 5º, inciso XXXIV, alínea "b", da Constituição Federal. Caberá ao requerente ou destinatário da certidão a responsabilidade por eventual uso ou divulgação das informações nela contidas."

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: Isento (Provimento CSM nº 2.356/2016)